DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15160/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17410/2017
PROTOCOLO	: 1826944
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017
CONTRATADA	: ELENICE AQUINO BALEEIRO - MEI
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 90.521,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 10/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Elenice Aquino Baleeiro - MEI, cujo objeto é o transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, com o valor inicial de R$ 90.521,60 (noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, proferida no processo TC/13798/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, ao 1º Termo de Apostilamento e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento e da respectiva execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-4727/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15897/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação em exame foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com atraso de 20 (vinte) dias, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

O 1º Termo de Apostilamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O objeto do termo de apostilamento refere-se à transferência orçamentária entre as dotações já existentes no contrato, conforme abaixo especificado:

Supressão:

Dotação Orçamentária	Ficha	Valor
12.361.0005.2024.000 - Manutenção do FUNDEB 40% - FUNDAMENTAL	(113)	R$ 274,56
12.361.0005.2010.000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(31)	R$ 6.024,51
12.361.0005.2010.000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(32)	R$ 7.254,21

Acréscimo:

Dotação Orçamentária	Ficha	Valor
12.361.0005.2010.0000 - Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(33)	R$ 13.553,28

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	90.521,60
Valor total empenhado	**R$**	145.143,65
Valor de empenho anulado	**R$**	31.016,13
Saldo do valor empenhado	**R$**	114.127,52
Notas fiscais	**R$**	114.127,52
Ordens de pagamentos	**R$**	114.127,52

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

Verifica-se que o valor final da contratação foi de R$ 114.127,52 (cento e quatorze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), quantia divergente ao da Cláusula Terceira do Contrato n. 10/2017, que é de R$ 90.521,60 (noventa mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), o que sugere alteração contratual por meio de aditivos de valores, sendo que essa documentação está ausente no processo.

Intimado o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira a manifestar-se sobre referida divergência, conforme fls. 612/616, este pediu prorrogação de prazo (fl. 618), que foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 619, transcorrendo o prazo de intimação sem a devida manifestação (fl. 622), permanecendo a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 10/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao presente contrato, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no

art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, em razão da diferença entre o valor final da contratação e o previsto na Cláusula Terceira do Contrato n. 10/2017 (valor inicial), sendo este inferior àquele, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012 e no art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/1993;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp